

REGULAMENTO DO MERCADO
DA
JUNTA DE FREGUESIA DE CASCAIS E ESTORIL

30 HAS PARA
DISCUSSÃO
PÚBLICA
30/11/2021
S L.

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

ARTIGO 1º.

1 – A organização e funcionamento do Mercado do Estoril obedecerá às disposições do presente regulamento.

2 – Todas as dúvidas que se venham a suscitar na interpretação do presente regulamento, serão resolvidas por deliberação da Junta de Freguesia de Cascais e Estoril.

ARTIGO 2º.

O Mercado do Estoril, é composto dos seguintes locais de venda:

a) Lojas, assim se considerando os recintos fechados com espaço privativo para permanência dos compradores;

CAPÍTULO II
DA NATUREZA E CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO

ARTIGO 3º.

1 – A utilização de quaisquer locais no Mercado para venda de produtos ou quaisquer outros fins depende de autorização concedida pela Junta de Freguesia de Cascais e Estoril, a qual é sempre onerosa, pessoal, precária e condicionada pelas disposições do presente regulamento e demais disposições legais aplicáveis.

2 – O direito à utilização de quaisquer locais de venda irá a hasta pública anunciada através de Editais afixados durante o período mínimo de dez dias, excetuando-se os casos previstos nos artigos 7º. alíneas a), b) e c), bem como o disposto no artigo 15º.

3 – A base mínima de licitação, assim como o valor de cada lance, será previamente estabelecida pela Junta de Freguesia de Cascais e Estoril.

4. As lojas, lugares e demais locais serão arrematados a quem oferecer maior quantitativo como taxa pela instalação, que será paga na totalidade após a adjudicação.

5. A hasta pública terá lugar perante um elemento da Junta de Freguesia.
Finda a praça, proceder-se-á à liquidação do imposto de selo devido, valendo a adjudicação como autorização de ocupação.

AGENDA PARA A
PRÓXIMA ASSSEMBLEIA DO
FREGUESIA
ABRIL 2022

6. A praça nunca durará menos de 15 minutos e a licitação não se considerará finda quando não tenha sido coberto o lanço mais elevado, depois de anunciado por 3 vezes, durante 5 minutos.
7. O facto de não haver nenhum lanço não impedirá a arrematação, mas a praça poderá ser adiada em qualquer momento, se houver suspeita de conluio entre os concorrentes.
8. Os arrematantes serão devidamente identificados e, quando não sejam os próprios, deverão apresentar procuração bastante.
9. O arrematante é obrigado a iniciar a ocupação do local no prazo máximo de 30 dias a partir da data da arrematação, sob pena de lhe ser declarada caduca a respetiva autorização, sem restituição das quantias já pagas.
10. A praça será anulada pela Junta quando se verifique ter havido irregularidade ou falta de cumprimento de disposição aplicável.
11. Os produtos vendáveis em cada espaço serão determinados pela Junta de Freguesia quando da marcação da hasta pública.

ARTIGO 4º.

1 – Pelas autorizações ou adjudicações de utilização de locais de venda no Mercado, a Junta de Freguesia de Cascais e Estoril cobrará adiantadamente, diretamente, ou através do Fiscal do Mercado, as taxas constantes das respetivas tabelas anexas, as quais deverão ser pagas, conforme o tipo de taxa aplicável:

a) Mensalmente, nos últimos cinco dias de cada mês, em relação ao mês seguinte;

2 – Se as taxas não forem pagas nos prazos referidos, serão acrescidas de multa de 50% da taxa em dívida durante os cinco dias imediatos.

Não se verificando o pagamento durante estes cinco dias, serão facultados mais cinco dias, ficando o ocupante sujeito à multa de 100% da taxa em dívida.

Findo este prazo sem ter sido liquidado o pagamento da taxa e multa em dívida cessará a autorização de ocupação.

3 – Nenhuma utilização se tornará efetiva sem que o respetivo titular apresente os documentos comprovativos do pagamento das contribuições e impostos devidos pelo exercício do comércio ou indústria.

As autorizações de ocupação caducam:

4. Por não utilização das bancas ou lojas para os fins de concessão, considerando-se como tal o seu encerramento ao público por mais 60 dias no prazo de um ano, sem motivo justificado ainda que seja efetuado o pagamento das taxas.

ARTIGO 5º.

Os documentos comprovativos de qualquer pagamento, devem ser conservados em poder dos interessados, durante o período de cinco anos, a fim de poderem ser exibidos aos Agentes da Fiscalização, sob pena de se poder exigir novo pagamento.

ARTIGO 6º.

As autorizações de utilização são intransmissíveis por qualquer titular, seja indivíduo ou firma, salvo os casos previstos no presente regulamento.

ARTIGO 7º.

1 – Com a morte do respetivo titular caduca automaticamente e para todos os efeitos a autorização de utilização de que era detentor.

2 – Com dispensa de quaisquer formalidades ou encargos, mas sem prejuízo do pagamento de todas as taxas em dívida, beneficiarão de preferência na concessão de nova autorização para utilização do local deixado vago, pela ordem em que se indicam as seguintes pessoas:

- a) Cônjuge sobrevivente que, à data da morte do titular se não encontre divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens, por sentença que já tenha transitado ou venha a transitar em julgado ou, ainda, se a sentença de divórcio ou separação não vier a ser proferida posteriormente àquela data;
- b) Descendentes do primeiro grau;
- c) Ascendentes.

3 – Os candidatos que se considerem com direito a preferência, deverão requerer a titularidade da nova autorização nos trinta dias seguintes à data do falecimento do titular da autorização caducada, instruindo o processo em certidões de registo de óbito, de nascimento ou de casamento, conforme aplicável, ou, na falta de qualquer destes elementos com atestado passado pela respetiva Junta de Freguesia.

4 – No caso de haver mais do que um descendente ou ascendente a requerer a titularidade de nova autorização, a Junta de Freguesia de Cascais e Estoril procederá a licitação limitada entre os interessados com direito de preferência.

ARTIGO 8º.

Sempre que se verifique a constituição de uma sociedade de que faça parte o titular de uma utilização concedida, poderá a sociedade requerer à Junta de Freguesia de Cascais e Estoril, com o acordo escrito do titular a transferência da utilização para a sociedade, a qual será concedida por simples deliberação da Junta de Freguesia de Cascais e Estoril, sem prejuízo da cobrança integral de todas as taxas em dívida.

ARTIGO 9º.

1- É vedado à sociedade titular da autorização, ceder a qualquer título a terceiros, a sua titularidade e/ou a respetiva exploração.

2 – Caso ocorra qualquer alteração na composição dos acionistas e/ou nas percentagens das participações existentes em Sociedade terão, de dar conhecimento dessa situação à Junta de Freguesia de Cascais e Estoril e solicitar apreciação quanto à possibilidade de manutenção da titularidade desta autorização. A Junta de Freguesia de Cascais e Estoril, no prazo de 15 dias úteis, após a receção do pedido deverá informar a Sociedade requerente da sua decisão.

3 – Caso a Junta de Freguesia de Cascais e Estoril entenda não ser possível manter a autorização de utilização de lugar de venda na titularidade da Sociedade requerente pode esta sociedade solicitar nova autorização de acordo e em respeito com as normas vigentes para este Mercado, nomeadamente as normas respeitantes ao preço.

ARTIGO 10º.

1 – A utilização de lojas só é permitida aos indivíduos que exerçam o comércio em nome individual e às sociedades, desde que uns e outros aceitem cumprir as normas do presente regulamento.

2 – Não será concedida licença de utilização de lugares de venda a funcionários em serviço no mercado e respetivos cônjuges.

ARTIGO 11º.

1 - A utilização de locais de venda no Mercado tem carácter:

- a) Efetivo, quando se realiza com carácter de permanência, por período igual ou superior a trinta dias;
- b) Acidental quando se realiza por período inferior a trinta dias.

2 – A utilização das lojas terá sempre carácter efetivo.

ARTIGO 12º.

1 – A remodelação da disposição dos locais de venda ou da sua distribuição geográfica e bem assim quaisquer outras circunstâncias de interesse público implicam a caducidade das autorizações concedidas para os locais diretamente abrangidos.

2 – A data de caducidade deverá ser comunicada por escrito aos titulares, com a antecedência mínima de sessenta dias.

ARTIGO 13º.

Poderão ainda caducar as autorizações concedidas quando se verifique infração ao regulamento do mercado a que caiba tal penalidade.

ARTIGO 14º.

Os pedidos de autorização de utilização efetiva serão formulados por escrito pelos interessados à Junta de Freguesia de Cascais e Estoril.

ARTIGO 15º.

A utilização acidental, é concedida independentemente de hasta pública, a simples pedido do interessado e pode dizer respeito a um ou mais dias, até vinte e nove, sem prejuízo, todavia, da possibilidade de arrematação do respetivo local para utilização efetiva, para cujo efeito se considera vago.

ARTIGO 16º.

O titular do local do mercado não pode, direta ou indiretamente, exercer nele comércio de produtos diferentes daqueles a que está autorizado e a que o local é destinado, nem lhe dar uso diverso daquele para que lhe foi concedido, sob pena de lhe poder ser retirada a respetiva autorização a partir do momento em que haja conhecimento da infração confirmada por inquérito promovido pela Junta de Freguesia de Cascais e Estoril.

ARTIGO 17º.

1 – A efetiva direção da atividade exercida em qualquer local do Mercado só é permitida ao titular da respetiva autorização, que é o responsável perante a Junta de Freguesia de Cascais e Estoril pelo cumprimento das determinações do presente regulamento e demais disposições aplicáveis.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem também intervir nos locais de venda no Mercado, empregados ou auxiliares do titular da respetiva autorização, sendo que neste último caso é necessária a permissão da Junta de Freguesia de Cascais e Estoril.

ARTIGO 18º.

1 – Todos os que exerçam a sua atividade no Mercado e bem assim, os seus empregados e auxiliares, devem inteiro acatamento às indicações, instruções e decisões dos Membros da Junta de Freguesia de Cascais e Estoril e dos funcionários do Mercado, e podem, quando porventura as julgarem contrárias às disposições regulamentares e normas estabelecidas ou lesivas dos seus direitos, delas reclamar por escrito para a Junta de Freguesia de Cascais e Estoril, com recurso para a Assembleia de Freguesia de Cascais e Estoril.

2 – O disposto no número anterior é aplicável às relações entre os titulares da autorização e os seus empregados ou outros auxiliares, sem prejuízo de qualquer outro procedimento judicial ou policial.

ARTIGO 19º.

É obrigatória tratar com urbanidade todas as pessoas com quem, a qualquer título se tenha de privar no Mercado ficando os infratores sujeitos às infrações que a Junta de Freguesia de Cascais e Estoril lhes imponha pela falta cometida, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

ARTIGO 20º.

Os titulares de autorizações de utilização, os seus empregados e auxiliares, e bem assim, os pretendentes a autorização, no decurso do respetivo processo, são obrigados a fornecer com inteira verdade os elementos de identificação e de cadastro que lhes sejam pedidos, reservando-se a Junta de Freguesia de Cascais e Estoril o direito de lhes exigir também, sempre que o entenda conveniente, a apresentação de certificado do registo criminal para conhecimento da sua idoneidade moral a fim de poder decidir em conformidade.

ARTIGO 21º.

Os titulares de locais de venda no Mercado, quando os Membros da Junta de Freguesia de Cascais e Estoril ou o Fiscal do Mercado o exigirem, são obrigados a informar com inteira verdade, verbalmente ou por escrito, acerca da proveniência e destino dos produtos e artigos em seu poder ou por si vendidos, e bem assim sobre qualquer assunto referente à respetiva atividade no Mercado.

ARTIGO 22º.

A Junta de Freguesia de Cascais e Estoril, poderá impor aos titulares de autorizações de utilização do Mercado, seus empregados e outros auxiliares, o uso obrigatório de vestuário especial e/ou de distintivos, sem os quais não lhes será permitido exercer a sua atividade no Mercado.

ARTIGO 23º.

1 – Os titulares de locais de venda no Mercado, responsabilizam-se pelo cumprimento integral deste regulamento, assumindo esse compromisso através da sua assinatura em documento que lhes será apresentado para o efeito pela Junta de Freguesia de Cascais e Estoril.

2 – Os titulares existentes à data da entrada em vigor deste regulamento, têm um prazo de trinta dias para dar cumprimento ao disposto no número anterior.

CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO DOS LOCAIS E DO QUE NELES SE VENDE

ARTIGO 24º.

1 – Consideram-se produtos vendáveis no Mercado, os seguintes:

a) **ALIMENTARES:**

- 1º. Grupo – produtos hortícolas de consumo imediato em fresco;
- 2º. Grupo – frutas verdes, secas e de conserva;
- 3º. Grupo – criação, ovos e caça;
- 4º. Grupo – peixe, peixe salgado e congelado, marisco fresco;
- 5º. Grupo – carnes verdes de bovinos, ovinos, caprinos e suínos;
- 6º. Grupo – miudezas frescas de animais de talho;
- 7º. Grupo – lacticínios, mercearias e charcutaria;
- 8º. Grupo – bebidas avulsas e engarrafadas;
- 9º. Grupo – pequenas refeições;
- 10º. Grupo – pão e doçarias.

b) **NÃO ALIMENTARES:**

- 1º. Grupo – flores, plantas, sementes e ervanárias;
- 2º. Grupo – cereais e outros alimentos para aves, aves ornamentais e canoras e peixes ornamentais;
- 3º. Grupo – cestos de verga e ráfia e semelhantes, louças de barro e vidraria, quinquilharias e artigos de artesanato;
- 4º. Grupo – roupas e calçado.

2 – A venda de criação referida no 3º. Grupo da alínea a) do número anterior diz respeito somente a animais mortos.

3 – A venda de bebidas avulsas referida no 8º. Grupo da alínea a) do nº. 1 só é permitida em bar ou restaurante.

ARTIGO 25º.

1 – Além dos produtos indicados no artigo anterior, poderá com prévia autorização e por deliberação da Junta de Freguesia de Cascais e Estoril permitir-se também a venda com carácter accidental ou efetivo, de outros produtos mesmo que não tenham a característica dos da índole do mercado.

2 – Compete à Junta e Freguesia de Cascais e Estoril deliberar quanto ao ramo de negócio a atribuir a cada loja.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES A SATISFAZER NA UTILIZAÇÃO DOS LOCAIS DE VENDA
E NA EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS

ARTIGO 26º.

Os produtos à venda serão sempre dispostos por espécies e qualidades, não sendo permitido encobrir produtos de pior qualidade com outros de qualidade superior, no propósito de iludir ou prejudicar o comprador.

ARTIGO 27º.

Não é permitido permitir colocar no Mercado produtos alimentares, destinados ou não à venda, em contacto direto com o pavimento.

ARTIGO 28º.

A obrigatoriedade da afixação dos preços dos produtos apresentados à venda no Mercado, fica sujeita, a partir do momento em que por qualquer forma são expostos ao público, ao que legalmente se encontrar estabelecido.

ARTIGO 29º.

Os preços afixados nos produtos referir-se-ão sempre às unidades de venda ou frações (peça, molho, atado, metro, quilo, litro, dúzia ou cento) devendo os letreiros e afixações designar a unidade de referência, ser colocados em posição bem visível e escritos em caracteres perfeitamente legíveis e que não se apaguem facilmente.

ARTIGO 30º.

1 – Todos os instrumentos e utensílios de pesar e medir usados no Mercado devem estar devidamente aferidos e obedecer aos demais requisitos da lei.

2 – A Fiscalização no Mercado, sempre que o julgue necessário, e nomeadamente por solicitação do comprador deverá verificar a exatidão do peso dos produtos vendidos.

ARTIGO 31º.

Não é permitido afixar cartazes, reclames ou outros escritos no interior ou exterior do Mercado, sem prévia autorização da Junta de Freguesia de Cascais e Estoril.

ARTIGO 32º.

1 – Nenhuma adaptação ou modificação, seja qual for a sua natureza, poderá fazer-se no Mercado, sem prévia autorização da Junta de Freguesia de Cascais e Estoril e, quando implique a realização de obras, devem elas ser requeridas nas formas legais e só iniciadas após licença concedida pelas entidades competentes.

2 – A infração ao disposto no número anterior, além de outras penalidades previstas neste regulamento, poderá acarretar a perda de titularidade e ainda a obrigatoriedade da reposição do local no seu estado anterior.

ARTIGO 33º.

1 – As lojas do Mercado, dotadas ou não de comunicação com o exterior, terão balcão ou dispositivo semelhante, delimitando no interior o espaço livre necessário ao movimento dos compradores.

2 – É proibido aos titulares de lojas, efetuar vendas no exterior das mesmas e suas entradas.

ARTIGO 34º.

Nas fachadas exteriores das lojas é proibido expor produtos ou artigos, pousados, pendurados, suspensos ou de qualquer outro modo.

ARTIGO 35º.

1 – É vedado, sem prévia autorização, retirar do Mercado ou transferir dos locais onde se encontram colocadas quaisquer instalações, armações ou móveis mesmo que sejam pertença dos titulares.

2 – O levantamento de benfeitorias efetuadas pelos titulares dos locais de venda, encontra-se sujeito ao disposto nos artigos 1273º a 1275º. do Código Civil.

CAPÍTULO V **DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO E DOS DEVERES DOS TITULARES**

ARTIGO 36º.

- 1 – O horário de funcionamento do Mercado será o constante do anexo a este regulamento.
- 2 - O horário de funcionamento deverá estar sempre afixado no Mercado, em local bem visível.
- 3 – A Junta de Freguesia de Cascais e Estoril poderá fixar um horário para entrada dos produtos para venda, assim como de materiais e utensílios.

ARTIGO 37º.

A utilização e serventia do Mercado fora do horário estabelecido para os respetivos serviços carecem de autorização especial da Junta de Freguesia de Cascais e Estoril.

ARTIGO 38º.

Durante o horário de funcionamento do Mercado, as lojas, e demais locais deverão manter as suas serventias acessíveis ao público e à Fiscalização.

ARTIGO 39º.

Durante o encerramento da zona interior do Mercado é vedada a entrada ou permanência nele aos titulares ou outras pessoas sem autorização da Junta de Freguesia de Cascais e Estoril, devendo ser sempre acompanhados pelo Guarda do Mercado.

ARTIGO 40º.

Durante as horas de funcionamento do Mercado estão a cargo e sob responsabilidade dos respetivos titulares, tanto o arranjo dos locais autorizados como a guarda e arrumação dos seus produtos, materiais e utensílios.

ARTIGO 41º.

É proibido aos titulares do Mercado, colocar produtos e artigos para venda ou de uso próprio, fora da área dos locais que lhes estão autorizados.

ARTIGO 42º.

1 – Só aos titulares e nos termos da autorização que lhes tenha sido concedida é permitido fazer entrar nas dependências do Mercado produtos, materiais e utensílios.

2 – No ato da entrega ou posteriormente, os membros da Junta de Freguesia de Cascais e Estoril, ou o pessoal da Fiscalização poderão exigir declaração do conteúdo dos volumes e proveniência dos produtos em entrada, ou já

entrados, e bem assim, sempre que o entendam necessário para cumprimento deste regulamento, fazer a verificação do que se contém nos volumes e não permitir a sua entrada ou permanência, no todo ou em parte.

3 – Excetuam-se os volumes normalmente conduzidos pelo público comprador.

ARTIGO 43º.

1 – As taras ou quaisquer outros tipos de embalagens, não podem conservar-se nos locais de preparação ou de venda, além do tempo indispensável ao seu esvaziamento, findo o qual deverão ser removidos para o exterior ou para o local destinado a tal fim.

2 – Os trabalhos de carga e descarga e condução de produtos para venda, ou materiais e utensílios, só podem ser feitos pelos próprios titulares ou sob sua responsabilidade.

ARTIGO 44º.

É proibido transportar ou depositar nos caixotes, canastras, cestos ou em quaisquer taras destinadas à condução e arrumação de géneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio dos respetivos produtos, bem como mantê-los em exposição nas áreas destinadas à venda ou preparação dos produtos.

ARTIGO 45º.

Os titulares são responsáveis pela boa conservação, arrumação e asseio dos locais de venda, devendo prontamente corrigir, alterar ou modificar o estado em que se encontrem, sempre que a Fiscalização do Mercado assim o determinar.

ARTIGO 46º.

1 – Os titulares são responsáveis perante a Junta de Freguesia de Cascais e Estoril, pela conservação dos locais, artigos ou utensílios pertencentes à Freguesia de que se sirvam, devendo indemnizar prontamente a Junta de Freguesia de Cascais e Estoril, dos prejuízos a que derem causa.

2 – Os titulares, após o encerramento do Mercado, têm uma hora para remover as taras, géneros e artigos para os locais a tal fim destinados e proceder à limpeza dos locais de venda.

ARTIGO 47º.

No Mercado não é permitida a entrada de cães.

ARTIGO 48º.

A entrada no Mercado de banda, grupo musical, ou outro, em exibição ou peditório, carece de prévia autorização da Junta de Freguesia de Cascais e Estoril, diretamente ou por intermédio do Fiscal do Mercado.

ARTIGO 49º.

Aos titulares do Mercado, seus empregados e outros auxiliares, é proibido:

- a) Consertarem-se entre si ou entrarem em coligação tendente a aumentar os preços dos produtos e a remuneração dos respetivos serviços ou a fazer cessar a venda e atividade no Mercado ou por qualquer outra forma prejudicar o bom funcionamento do mesmo;
- b) Provocar, molestar ou agredir de qualquer modo, funcionários ou empregados do Mercado, dentro ou fora deste, bem como os outros titulares, seus empregados ou outros auxiliares ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro do Mercado;
- c) Fazer gestos ou proferir palavras obscenas;
- d) Dar ou prometer aos funcionários ou empregados do Mercado participação nos lucros ou nas vendas;
- e) Subornar ou tentar subornar os funcionários ou empregados do Mercado;
- f) Dificultar de qualquer modo o trânsito nos espaços destinados ao público e conduzir volumes, por forma a molestar ou causar prejuízos a outrem;
- g) Impedir ou dificultar o serviço do pessoal do Mercado em exercício das suas funções, ou recusar-lhes o auxílio que possam carecer para o desempenho das mesmas;
- h) Fazer lume em qualquer lugar do Mercado;
- i) Provocar por qualquer modo desperdício de água ou eletricidade, com prejuízo para a Junta de Freguesia de Cascais e Estoril ou titulares do Mercado;
- j) Deixar de proceder à limpeza e conservação dos respetivos locais e utensílios, efetuar despejos fora dos sítios e recipientes a isso destinados e deixar de remover as taras, géneros e artigos para os locais apropriados, conforme o artº. 42º. deste regulamento;
- k) Apresentarem-se no Mercado com aspeto sujo ou repelente, embriagados ou vestidos de maneira manifestamente imprópria;
- l) Formular de má-fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexatas ou falsas contra funcionários ou empregados do Mercado, contra qualquer titular, seus empregados ou outros auxiliares;
- m) Utilizar ou retirar do Mercado detritos ou despojos, sem que, para isso, estejam devidamente autorizados;
- n) Vender produtos por preço superior ao fixado ou de tabela, ou com peso ou quantidade inferior ao ajustado;
- o) Permitir que nos espaços não destinados ao público, se mantenham pessoas estranhas à atividade autorizada no local, ou que não se apresentem de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento.

ARTIGO 50º.

1 – Aos titulares são aplicáveis, além de multas especificamente mencionadas em posturas e outras disposições legais e perda de titularidade nos casos previstos neste regulamento, as penalidades seguintes:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão escrita;
- c) Suspensão da atividade de qualquer função no Mercado, durante dez dias;
- d) Suspensão da atividade de qualquer função do Mercado, durante trinta dias;
- e) Perda de titularidade.

2 – Além das penalidades acima descritas e quando a natureza e gravidade das infrações cometidas pelos titulares, seus empregados ou outros auxiliares, tal justifiquem, pode a Junta de Freguesia de Cascais e Estoril aplicar multas pecuniárias de valor entre Euros: 100,00 a Euros: 250,00.

ARTIGO 51º.

1 – As penas e multas são da competência da Junta de Freguesia de Cascais e Estoril.

2 – A suspensão temporária da atividade de funções – que pode envolver a interdição de entrada no Mercado – obriga ao pagamento das taxas como se as funções se exercessem normalmente. Se tal pagamento não se efetuar dentro dos prazos fixados, o infrator perde a titularidade do seu direito, ficando, contudo, obrigado a liquidar as respetivas taxas.

3 – Caso venha o infrator a requerer nova autorização de utilização de locais de venda, ela só será concedida após satisfeitas as taxas em dívida.

4 – O disposto nos números anteriores abrange também, com as devidas adaptações, os empregados e outros auxiliares dos titulares de autorizações.

ARTIGO 52º.

- 1 – Consideram-se infrações puníveis nos termos do artigo anterior as ações ou omissões contrárias ao disposto neste regulamento ou em demais legislação aplicável.
- 2 – Na aplicação das penalidades ter-se-á a gravidade e as consequências da falta, e, bem assim, todas as circunstâncias atenuantes ou agravantes que se verifiquem em relação a ela ou ao infrator.
- 3 – As penalidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º. 1 do art.º. 50º. serão aplicadas independentemente de qualquer processo ou inquérito.
- 4 – As penalidades previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º. 1 do art.º. 50º. só serão aplicadas após audiência do infrator em processo de inquérito.

CAPÍTULO VI **DA ÁREA DE PROTECÇÃO DO MERCADO**

ARTIGO 53º.

A área de proteção do Mercado é limitada pelo perímetro de uma circunferência com um raio de 600 m e centro na área ocupada pelo Mercado.

ARTIGO 54º.

Dentro da área de proteção do Mercado não é permitida a venda ambulante dos géneros da índole do Mercado, dentro do horário do seu funcionamento.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO PESSOAL EM SERVIÇO NO MERCADO**

ARTIGO 55º.

No Mercado haverá um Fiscal que será o primeiro responsável por todos os serviços respeitantes ao Mercado, salvo os atribuídos à inspeção sanitária.

ARTIGO 56º.

Ao Fiscal do Mercado compete velar pelo cumprimento das disposições regulamentares e instruções recebidas, e, especialmente por tudo o que respeita às instalações e colocação dos produtos ou artigos expostos à venda nas lojas e outros locais de venda.

ARTIGO 57º.

- 1 – O Fiscal poderá promover a apreensão do material, utensílios, produtos e artigos existentes no Mercado, que não satisfaçam às normas ou instruções em vigor e às condições impostas pela Fiscalização Sanitária.
- 2 – A apreensão, quando não se trate de imposição sanitária, será precedida de aviso prévio, feito com antecedência variável segundo a natureza do objeto, artigo ou produto, em qualquer caso, deverá ser imediatamente comunicada à Junta de Freguesia de Cascais e Estoril, a qual procederá em conformidade com a Lei.

ARTIGO 58º.

Todo o pessoal que presta serviço no Mercado é obrigado a cumprir as determinações da inspeção sanitária, prestando-lhe o auxílio que lhe for pedido, tal como velar pela boa ordem e conservação de tudo o que se encontre no Mercado, quer seja pertença da Junta de Freguesia de Cascais e Estoril, quer dos titulares.

ARTIGO 59º.

Os membros da Junta de Freguesia de Cascais e Estoril, o pessoal do Mercado quando em serviço e os representantes da inspeção sanitária, poderão solicitar a intervenção ou o auxílio imediato de agentes da P.S.P. para fazer cumprir as cláusulas deste regulamento ou outras normas legais em vigor.

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 60º.

O presente regulamento revoga o regulamento do Mercado do Estoril, aprovado em Assembleia de Freguesia de 28 de Novembro de 1977, e o regulamento do Mercado da Alapraia, aprovado em Assembleia de 11 de Agosto de 1980.

ARTIGO 61º.

Este regulamento entra em vigor a 01 de Janeiro de 2022.

A Assembleia de Freguesia de Cascais e Estoril,

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO **DO** **MERCADO DO ESTORIL**

ABERTURA - 7H00

ENCERRAMENTO - 14H00

DESCANSO SEMANAL – SEGUNDAS – FEIRAS

As lojas com comunicação para o exterior estão sujeitas ao horário estabelecido e em vigor para o seu ramo de comércio.